



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

De 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE: Altera a redação do artigo 99 e acrescenta o §2º ao artigo 99; altera o artigo 106 e acrescenta §2ºA ao artigo 106 e da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo acrescentar dispositivos a lei orgânica para permitir, excepcionalmente e justificadamente, através de lei própria a possibilidade de desafetação de áreas verdes ou de lazer para a instituição de prédio público ou para a utilização da população em geral.

Art. 2º. Fica acrescido o §2ºA do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões que passa a ter a seguinte disposição:

“Art. 99

(...)

§ 2º. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, preferencialmente, ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

§2ºA. As áreas verdes poderão ser desafetadas através de lei específica desde que devidamente e excepcionalmente justificadas para a utilização da administração pública ou da população em geral”.

Art. 3º. Fica acrescido o §2ºA do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões que passa a ter a seguinte disposição:

“Art. 106

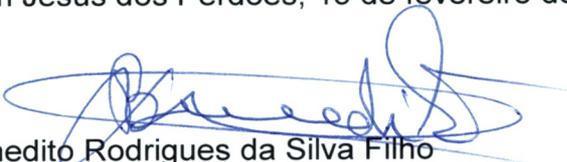
(...)

§ 2º. Os bens públicos de uso comum do povo, em particular as áreas verdes e de lazer, assim destinadas por leis, decretos, atos normativos ou loteadores, por serem de interesse do meio ambiente sadio e da boa qualidade de vida da coletividade, não poderão, preferencialmente, serem alienados, cedidos ou transferidos para terceiros ou desafetados por lei municipal.

§2ºA. As áreas verdes poderão ser desafetadas através de lei específica desde que devidamente e excepcionalmente justificadas para a utilização da administração pública ou da população em geral”.

Art. 4º. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, 15 de fevereiro de 2024.


Benedito Rodrigues da Silva Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

JUSTIFICATIVA

A lei orgânica previa a impossibilidade de alteração da destinação de áreas verdes e de lazer para qualquer outra finalidade.

Tal restrição é essencial e deve ser preservada e prestigiada pelos poderes do Estado.

A presente proposta, contudo, abre a possibilidade de, em casos excepcionais e devidamente justificados, por meio de lei específica, serem alteradas as finalidades originárias de áreas verdes e de lazer para a destinação de construção de próprio público para utilização da administração pública ou do povo, atendendo o interesse público.

No sentido da presente propositura legislativa, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.602 julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo que proíbem os municípios de promover a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal foi unânime.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer da presente ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora”.

O objeto de questionamento, apresentado pela Procuradoria-Geral da República na ADI 6.602 é o artigo 180, inciso VII, parágrafos 1º a 4º, da Constituição paulista, que estabelece as hipóteses de desafetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

Em seu voto, a ministra Carmen Lúcia nota que a discussão sobre limites da competência concorrente entre a União e os Estados não é nova no Supremo Tribunal Federal. "Em matéria de competência legislativa concorrente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, inicialmente, sequer conhecia de ações diretas de inconstitucionalidade fundadas em alegação de incompatibilidade entre leis nacionais e leis estaduais, afirmando configurar-se afronta indireta à norma constitucional", afirma.

A controvérsia em análise, consistente no exame da validade constitucional dos §§ 1º a 4º do inc. IV do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, pelos quais impostas restrições à alteração da destinação, fim e objetivos das áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, revela potencial ofensivo às normas da Constituição da República, sustenta a relatora.

Além disso, a legislação federal tem normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano, arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divide o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Por isso, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

"É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo", diz a ministra em seu voto.

Na manifestação da Procuradoria Geral da República, o procurador-geral Augusto Aras, diz que impedir os municípios de alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais afronta dispositivos da Constituição Federal que conferem aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Esses dispositivos (artigos 30, incisos I e VIII, e 182) asseguram também aos municípios a competência para promover adequado ordenamento territorial e uso do solo e para executar a política de desenvolvimento urbano.

Segundo Aras, a atenção dada pela Constituição Federal aos municípios em relação à política urbana, ao ordenamento territorial e à ocupação do solo urbano é importante e necessária, uma vez que o ente da Federação mais próximo das cidades e da população é quem tem maiores condições e melhor estrutura para identificar as dinâmicas concretas e as demandas vivenciadas em cada centro urbano.

Tal diretriz encontrada na Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal.

Dessa forma, entendemos que há segurança jurídica para a alteração da legislação vigente tal qual a pretende a presente propositura, resguardando a possibilidade de desafetação de áreas verdes e de lazer de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

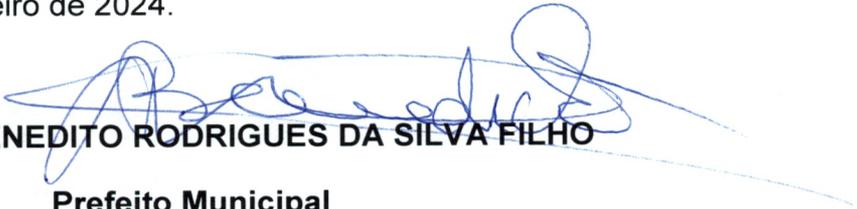
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

excepcional e devidamente justificada desde que destinadas para o interesse público com a utilização pelo próprio povo e/ou pela administração pública.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria, renovando-se nossos votos de elevada estima e considerações.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2024.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal